



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000585/2010-31
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.264 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA contra Acórdão nº 09-35.966 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.276.217-4 (parte empresa), com valor consolidado de R\$ 46.909,83 e do AIOP nº 43.996.934-4 (parte empresa), constante do processo nº 13061.720039/2014-88, com valor consolidado de R\$ 5.718,71, na competência 11/2008.

Observa-se que o processo nº 13061.720039/2014-88 foi desmembrado anteriormente do presente processo nº 11070.000585/2010-31 - AIOP nº. 37.276.217-4, na competência 11/2008, porque houve desmembramento automático efetivado pelo sistema RFB/SICOB em função de inclusão no parcelamento especial da Lei 11.941/2009.

Ocorre que tal inclusão no parcelamento especial não foi confirmada haja vista a não renúncia expressa ao Recurso Voluntário, motivo pelo qual, **para efeitos de saneamento dos processos**, a Unidade da RFB de jurisdição do contribuinte CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, às fls. 11, comunicou que estava apensando o processo nº 13061.720039/2014-88 ao presente processo nº 11070.000585/2010-31 - AIOP nº. 37.276.217-4:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13061.720039/2014-88

INTERESSADO: CONPLAN ORGANIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 43.996.934-4, referente à Contribuição Previdenciária, relativa à competência 11/2008, desmembrada do AIOP nº 37.276.217-4(Proc.

11070.000585/2010-31), automaticamente, pelo Sicob, em razão da inclusão indevida deste processo no parcelamento da Lei 11.941/2009, tendo em vista, que, não houve desistência expressa do Recurso Voluntário em julgamento no CARF.

Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo ao CARF/MF/DF, para apensação ao processo nº 11070.000585/2010-31.

DATA DE EMISSÃO : 27/02/2014

Segundo o Relatório Fiscal, as contribuições providenciárias devidas à Seguridade Social, referentes às contribuições a cargo da empresa:

- Contribuição da empresa, na alíquota de 20%, Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I, com a redação dada pela Lei 9.876/99, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados.
- Contribuição da empresa, na alíquota de 20%, Lei 8.212/1991, artigo 22, inciso III, na redação dada pela Lei 9.876/99, incidentes sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais;
- Contribuição da empresa, na alíquota de 1%, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa - GILRAT decorrente dos riscos ambientais do trabalho, artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, incidentes sobre os valores pagp? aos segurados empregados.

O Relatório Fiscal aponta que a empresa informa em GFIP ser optante do SIMPLES:

2 - A empresa apresentou as Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 07/2007 a 12/2009, como **OPTANTE** do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A empresa foi excluída do Simples - COMPROT 11070.000435/2010-27, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SAO Nº 009, de 29 de março de 2010, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2007.

O Relatório Fiscal aponta os Códigos de Levantamento:

4 - Constituiu o fato gerador destas contribuições o salário de contribuição dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais (levantamento E1).

E1 - EXCLUSÃO DO SIMPLES ATÉ 11/2008, incidentes sobre os valores declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP's.

A decisão de primeira instância informa que o sujeito passivo foi excluído do SIMPLES de acordo com o processo nº 11070.000435/2010-27, na qual houve julgamento em 1º grau tendo sido confirmada a exclusão e seus efeitos, estando, atualmente aguardando julgamento de Recurso Voluntário.

Em relação ao cálculo da multa, informa o Relatório Fiscal, que foi realizado o comparativo de multas, conforme as alterações advindas da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, com a incidência da mais benéfica ao contribuinte:

6 - Foi aplicada a multa mais benéfica - de ofício - 75%, por ser menos onerosa que a multa de 24% mais o Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória - A I O A - CFL 68.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal é de 08/2007 a 11/2008.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 08.04.2010, às fls. 01.

A **Recorrente** apresentou **Impugnação**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

O sujeito passivo apresentou impugnação (folhas 32 a 39) em 10/5/2010 onde alega, em síntese, que o presente processo deve ter suspensão a exigibilidade visto que "é decorrente da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)", devidamente impugnada, até que seja julgada.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 09-35.966 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/11/2008

SIMPLES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Simples não tem o condão de suspender o regular processamento de lançamento decorrente, por falta de previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Por ocasião do pagamento ou parcelamento do débito, deverá ser verificada a aplicação da multa, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 4 de dezembro de 2009.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

(i) Questiona a autuação fiscal tendo-se em vista que o processo de exclusão da empresa no SIMPLES Nacional, processo nº

11070.000435/2010-27, está sendo julgado em instância administrativa.

Nos autos, às fls. 76, a Unidade da RFB informa que apesar do contribuinte ter aderido ao parcelamento especial da Lei 11.941/2009 houve a manifestação formal do Recorrente pela continuação do Recuso Voluntário:

A pessoa jurídica manifestou formalmente pela continuidade dos recursos interpostos nos processos administrativos 11070.000585/2010-31 (37.246.254-2), 11070.000583/2010-41 (37.246.055-0), 11070.000584/2010-96 (37.246.056-9), 11070.000585/2010-31 (37.276.217-4), 11070.000586/2010-85 (37.276.217-4) e 11070.000435/2010-27, os quais foram incluídos indevidamente na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, na forma da análise realizada no despacho de intimação de fls. 58/60.

Diante do exposto, proponho a exclusão dos débitos dos processos supra relacionados das respectivas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

DAS PRELIMINARES**DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA contra Acórdão nº 09-35.966 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.276.217-4 (parte empresa), com valor consolidado de R\$ 46.909,83 e do AIOP nº 43.996.934-4 (parte empresa), constante do processo nº 13061.720039/2014-88, com valor consolidado de R\$ 5.718,71, na competência 11/2008.

Segundo o Relatório Fiscal, as contribuições providenciárias devidas à Seguridade Social, referentes às contribuições a cargo da empresa:

- *Contribuição da empresa, na alíquota de 20%, Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I, com a redação dada pela Lei 9.876/99, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados.*

- *Contribuição da empresa, na alíquota de 20%, Lei 8.212/1991, artigo 22, inciso III, na redação dada pela Lei 9.876/99, incidentes sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais;*

- *Contribuição da empresa, na alíquota de 1%, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa - GILRAT decorrente dos riscos ambientais do trabalho, artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, incidentes sobre os valores pagp? aos segurados empregados.*

Por outro lado, a empresa faz referência nos autos ao seu enquadramento no sistema do SIMPLES Nacional, veiculado pela Lei Complementar 123/2006.

A decisão de primeira instância informa que o sujeito passivo foi excluído do SIMPLES de acordo com o processo nº 11070.000435/2010-27, na qual houve julgamento em 1º grau tendo sido confirmada a exclusão e seus efeitos, estando, atualmente aguardando julgamento de Recurso Voluntário.

Em consulta ao sistema COMPROT, em 12.05.2014, <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>, tem-se que o processo nº 11070.000435/2010-27 encontra-se na fase de julgamento de Recurso Voluntário no CARF, no âmbito da 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Por fim, registre-se que a **Recorrente apresentou tanto em sede de Impugnação quanto em sede de Recurso Voluntário**, dentre outros argumentos, o de que se enquadra na sistemática do SIMPLES Nacional, na Lei Complementar 123/2006.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar o resultado do julgamento do processo administrativo nº 11070.000435/2010-27, de exclusão do SIMPLES Nacional, posto que tal processo produz efeitos diretamente no presente processo nº 11070.000585/2010-31.

Anote-se ainda que a competência para o julgamento de processo de exclusão do SIMPLES Nacional é da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme se depreende do art. 2º, V, do Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; {2} V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe o resultado final do julgamento do processo administrativo nº 11070.000435/2010-27, de exclusão do SIMPLES Nacional, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, bem como, também informe se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-tributário.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro